

## **DECISÃO Nº 1674508, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.330738/2018-64**

**AI5 nº 0471459188 - CVPAF-RJ**

**Autuada: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**

A empresa PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 24/05/2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO Balsa Cascão X: "Ao fazer a inspeção na embarcação Cascão X (balsa) verifiquei que existia naquele momento, várias baratas mortas, indicando vestígios de vetores dentro da embarcação", infringindo o art. 79 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14/06/2018 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 25/06/2018 (fls. 65), explicando, em suma, que "as baratas entram diariamente na embarcação" porque está atracada em um cais comercial e que haviam baratas mortas na embarcação porque realizou o serviço de dedetização/desinsetização.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/06/2018 pela manutenção do AIS (fls. 66/67), argumentando que a Autuada tem a obrigação de manter a embarcação livre de qualquer tipo de vetores, estejam eles mortos ou vivos, e limpa. Ressalta que a autuação deve ser mantida porque foram encontradas baratas mortas no chão da cozinha, demonstrando descaso com a limpeza do local. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a própria defesa da Autuada, que confirma a presença dos insetos mortos na embarcação, descumprindo o dispositivo apontado no AIS.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 79, "A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional **deve manter-se livre** de criadouros de larvas de insetos, **insetos adultos**, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

O dispositivo legal transcrito acima é claro ao afirmar que a embarcação deve estar livre de insetos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva. O risco que as baratas oferecem aos seres humanos se dá pelo fato de que carregam em seus corpos bactérias, protozoários, fungos e vírus, podendo agir como vetores para nos contaminar.

Assim, as justificativas da Autuada quanto à atracação em local comercial e entrada diária de baratas, e a presença de baratas mortas devido à realização de dedetização/desinsetização não são capazes de descaracterizar a infração sanitária. Se há conhecimento de que as baratas entram diariamente na embarcação, há que se realizar um controle mais rigoroso desses insetos, e manter a limpeza adequada da embarcação após o procedimento de desinsetização.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 32/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 20/01/2021 e

entregue pelos Correios em 02/02/2021 (fls. 74), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (consultado em 18/11/2021), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 73).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1674508** e o código CRC **90E63248**.

---